

O ESTABELECIMENTO MERCANTIL INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

DES. PENALVA SANTOS

I

Introdução e História

Constitui o tema referente ao “Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada” assunto da maior atualidade em nosso meio jurídico.

Dada a extensão e, de certa forma, a complexidade da matéria, aliada à exigüidade de tempo de que dispomos para a exposição de tema em foco, preferimos nos ater aos seguintes tópicos:

- a) ligeiro esboço histórico sobre a sociedade nos seus pródromos;
- b) análise das sociedades unipessoais;
- c) perquirição a respeito do tema relativo à separação dos patrimônios;
- d) abordagem à luz do Direito da Alemanha e da França;
- e) exegese do Decreto-Lei n.º 248, de 28 de agosto de 1986, da República Portuguesa sobre a matéria e a sua influência no Direito pátrio.

Entre os gregos e os fenícios, povos de índole mercantil, como grandes navegadores que eram, desenvolveram-se várias formas de sociedades, algumas das quais herdadas dos babilônios, conforme se deduz da leitura da obra de EMILE SZLECHTER, *Le Contrat de Société en Babylonie, en Grèce et à Rome*, Sirey, 1947.

Outras sociedades tiveram a sua origem na própria Grécia, como no caso da sociedade em *comandita*, depois submersa nas

profundezas do tempo, até voltar a emergir nos idos de 1700 e início de 1800. Entretanto, o fenômeno mais significativo foi representado pela limitação da responsabilidade no direito marítimo, figura do *abandono liberatório*, instituto que restringe os encargos do armador, “facultando-lhe a cessão de propriedade do navio aos credores, para que se cobrem dos compromissos pelo navio, pelo capital e pela tribulação” (JOSÉ FIGUEIRA DE ALMEIDA, *Direito Comercial Marítimo*, ed. 1923, p. 13). Legislações posteriores deram-lhe maior amplitude ao estabelecer diferenciação entre *fortuna de terra* e *fortuna de mar*, a segunda das quais participava dos acidentes do mar, cujos elementos constitutivos: navios e acessórios, com o frete das passagens ou das mercadorias, respondem privativamente, até o limite das responsabilidades do armador.

As legislações antigas, como o Consulado do mar e outras que se lhe seguiram, também contemplavam a figura do abandono liberatório de embarcação dos credores, limitada a responsabilidade do devedor.

O nosso Código de Comércio, no art. 494 admite essa forma de limitação da responsabilidade do armador, tanto assim que “essa responsabilidade cessa, fazendo aqueles (proprietários partes) o abandono do navio e fretes vencidos e a vencer na respectiva viagem”.

No Direito romano a sociedade nasceu no seio da família, cujo fundamento foi o laço de parentesco entre os membros de uma única família no patriciado, o chamado *consortium*.

Em virtude das descobertas recentes feitas por ARANGIO RUIZ, de fragmentos de GAIO, o *consortium* seria uma forma de sociedade especialmente reservada aos cidadãos romanos e submetidas às regras do *ius civile*.

Tendo em vista o caráter desonroso da atividade mercantil pelo patricio, ele comerciava através de escravos e libertos sob sua tutela. Caso o escravo contraísse dívidas excessivas que o senhor se recusasse a pagar, este exercia o chamado *abandono noxal*, pelo qual deixava o servo às mãos dos credores e se livraria das dívidas, forma anômala de limitação de responsabilidade.

Além do *consorcium*, foram criadas outras modalidades de sociedade, entre as quais a *societas omnium bonorum* originada do *consorcium*, mas trasladada para o *ius gentium*, de que podiam participar pessoas fora do âmbito familiar, passando a sociedade

a ter cunho *pessoal* em lugar de *natureza real*, como anteriormente ocorria.

Os herdeiros não podiam suceder aos sócios, mesmo em havendo cláusula a respeito na estipulação. Entre as formas evoluídas encontram-se a *Societas alicius negotiationis* e a *unius rei*, consistentes em se colocar determinada entrada por parte dos sócios para o giro comercial e destituição dos bens.

Entre as formas de limitação de responsabilidade, existia, em Roma, a denominada *Merx Peculiaris*, a “porção do pecúlio destinada ao comércio. É a garantia de terceiros que contratavam com o escravo, por ocasião de seu comércio. Esse pecúlio é dado ao escravo por seu senhor, cujo emprego total ou parcial é reservado ao comércio, a sabendas do mesmo senhor, que a isso não se opõe” (ULPIANO, L. 1, § 3.º, *Digesto de tributoria actio*, XIV, 4) (V. CÉSAR DA SILVEIRA, *Dicionário de Direito Romano*, Ed. Bushatsky, ed. 1957, São Paulo, II, fs. 432).

Com a evolução do direito societário, quatro fenômenos deram à sociedade a sua moderna feição:

1.º a separação entre o patrimônio social e o patrimônio de cada sócio;

2.º a limitação da responsabilidade dos sócios, com o desenvolvimento da antiga sociedade em comandita, da sociedade de capital e indústria, e da criação das modernas sociedades anônimas e por quotas;

3.º a atribuição da personalidade jurídica à sociedade comercial diversa da de seus sócios;

4.º a criação do capital social, representado por determinada cifra correspondente ao valor das entradas iniciais em dinheiro, ou bens, por parte dos sócios, entregues à sociedade recém-constituída, com o objetivo de servir de garantia aos credores, para que estes conhecessem o limite até o qual podiam negociar com a sociedade, isto é, pelo qual as dívidas por ela constituídas estariam por ele garantidas.

Essas formas de limitação da responsabilidade atenderam perfeitamente às necessidades dos agrupamentos societários, constituídos, como é evidente, por dois ou mais sócios.

A nossa reflexão, contudo, nos leva ao exame da hipótese de se reduzir a sociedade com apenas um sócio — a chamada *sociedade unipessoal*: a primeira parte do tema posto em discussão.

Sob o aspecto genético, as sociedades unipessoais podem ser vistas sob três ângulos: as sociedades reduzidas a um único sócio (pessoa física ou jurídica); sociedades preordenadas para um sócio único; as sociedades originariamente constituídas por um único sócio — sociedades *ab initio* impessoais.

Passemos, então, à primeira dessas figuras jurídicas — as sociedades reduzidas a um único sócio.

As sociedades vistas sob esse enfoque podem ser divididas — em: sociedade *de fato* ou *de direito*.

As sociedades reduzidas de fato a um único sócio são aquelas que regularmente chegaram a essa situação, da qual há numerosos exemplos nos ordenamentos jurídicos.

No Brasil, *v.g.*, a Lei de Sociedade por Ações, no seu art. 206, I, admite a possibilidade de ser a sociedade anônima reduzida a um único acionista entre uma e outra assembléia geral ordinária.

Nesse período, o acionista remanescente (pessoa física ou jurídica) desempenhará todas as funções atribuídas aos demais acionistas retirados ou falecidos, exceto as que se tornaram incompatíveis com a lei e com o estatuto da sociedade.

A legislação, na maioria dos países, tolera essa situação, em alguns dos quais é concedido determinado prazo para a recomposição da pluralidade de sócios, máxime em se tratando de sociedade de capital.

Os exemplos no Direito Comparado podem ser encontrados nos trabalhos de ANGELO GRISOLI, *La società con uno solo socio*, monografia, Cedam, 1971, e no estudo, com o mesmo nome, publicado no “I Grandi Problemi della Società per Azioni nelle Legislazioni Vigenti”, Cedam, Padova, 1976, p. 425 e segs.

As sociedades unipessoais de fato também são aquelas em que o número de sócios ficou reduzido à unidade, à margem da lei, quando, a despeito de o ordenamento jurídico o não prever, restou na sociedade apenas um associado.

Nas sociedades de pessoas, tal situação, no Brasil, em princípio não é admitida, devendo as mesmas se dissolver de *pleno iure*.

Assim o determina o art. 1.399, IV, do Código Civil: *Dissolve-se a sociedade: ... IV — pela falência ou morte de um dos sócios.* No mesmo sentido, o art. 335, inc. 4, do nosso Código de Comércio, dispõe: “As sociedades reputam-se dissolvidas: ...

4. Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito, dos que sobreviveram.”

O Código de Processo Civil de 1939, no capítulo referente à dissolução das sociedades, considera dissolvidas de *pleno iure* as sociedades reduzidas a um sócio.

A Lei n.º 4.726, de 1965, é expressa em vedar o registro de atos societários apenas por um dos sócios (art. 39, V).

A legislação brasileira, contudo, em algumas disposições, admite redução temporária à *unidade*, como no caso do art. 363 do Código de Processo Civil de 1939, ainda em vigor, por força do disposto no art. 1.218, III, do atual diploma processual civil.

“Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, proceder-se-á à liquidação para apurar os haveres do morto, ficando o sócio sobrevivente sub-rogado, de pleno direito, nos benefícios da lei, desde *que continue a explorar o mesmo ramo de negócio*” (*in verbis*).

No exame do artigo referido, o emérito mestre MACHADO GUIMARÃES, no *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*, t. IV, Forense, 1942, fs. 603 e segs., assinalou, com muita propriedade, que a lei visou, acima de tudo, a proteger o fundo de comércio, e que a mesma não fez desaparecer de golpe a personalidade jurídica da sociedade reduzida à unidade de sócio, persistente ainda o patrimônio autônomo, com sua forma, sua sede, sua contabilidade, até a sua completa liquidação, na fase que a atual Lei de Sociedade por Ações denomina de *fase de extinção*.

Aduziu ainda o referido autor que o sócio remanescente em sociedade de dois sócios exercita direito próprio, não se tratando de um direito de sucessor no sentido legal, ainda dizendo: “o que ele quis foi exatamente prever a hipótese em que o sócio sobrevivente, não sendo sucessor da firma de que fazia parte, continua, no entanto, a título singular, na exploração do mesmo ramo de negócio, no mesmo local em que a sociedade era instalada”.

Que o sócio sobrevivente deve continuar na exploração do *mesmo ramo de negócio e não na continuação do mesmo negócio*, hipóteses inteiramente diversas, que não se podem confundir.

Visou o Código, com o novo dispositivo, premiar e amparar, desse modo, os esforços do sócio que, com o seu trabalho e labor, auxiliou a construção do fundo de comércio.

Assim, na hipótese de dissolução da sociedade mercantil locatária por morte de um dos sócios, não é somente quando

houver um sócio sobrevivente, que continue no prédio, a explorar o mesmo ramo de negócio, que poderão ser impetrados os benefícios da renovação. Muito ao contrário, o direito dos sucessores continua de pé, exatamente como no regime anterior ao Código.

O que este fez não foi mais que estender a proteção da lei ao sócio sobrevivente, caso já não seja ele, ou firma de que faça parte, o sucessor da sociedade dissolvida, e queira, no mesmo local, prosseguir com o mesmo ramo comercial que aí se achava instalado.

O direito a tal benefício caberá, no entanto, ao sucessor porventura existente, se este quiser prosseguir na exploração do comércio no mesmo local.

Por outro lado, com a alteração da Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973, art. 3.º, § 2.º, do Decreto n.º 24.150, de 1934, passou a ter redação idêntica à do art. 363 do Código de Processo Civil de 1939, com alteração na sua parte final, assim: "... desde que continue na mesma atividade empresária".

Substitui-se, então, a locução *mesmo ramo de negócio* por *atividade empresária*, o que vem a dar no mesmo, pois o problema que se põe é de se saber se a sociedade continua com um único sócio (unipessoal) ou, se no lugar da sociedade permanece o sócio remanescente, agora atuando como comerciante individual no mesmo ramo de negócio, ou atividade empresária, da sociedade locatária; admitida a recomposição do *colegium*, através da figura societária, com multiplicidade de sócios.

A discussão não é despida de interesse, mas como o tema enfocado nesta palestra foge dessa matéria, deve a mesma ser afastada, muito embora, para os que admitem a sociedade unipessoal, no caso do art. 3.º, § 2.º, do Decreto n.º 24.150, de 1934, mantém-se ela viva, pelo menos para fins de propositura da ação renovatória, considerada parte legítima a sociedade e não o sócio comerciante individual como sucessor de sociedade, razão pela qual deva este, em certo período de tempo, recompor a pluralidade social, ao admitir novo sócio, dada a vedação legal da existência da sociedade impessoal em nosso ordenamento jurídico. Outra corrente admite que o próprio sócio possa executar tais direitos, se ele desempenha a mesma atividade empresarial.

No direito de sucessões não é raro, no Brasil, admitir-se, na sucessão e apuração de haveres do sócio falecido, em sociedade de dois sócios, a sua continuação pelo remanescente, durante certo período de tempo, até a recomposição da pluralidade de sócios ou a extinção de *pleno iure* da sociedade.

Há algumas decisões nas quais se permite a continuação da sociedade composta de dois sócios, quando, desavindos os associados, um deles pede a apuração dos haveres do outro, desde que se prove ser o remanescente titular da larga margem de participação no capital, correndo-se o risco de desaparecimento da empresa: como de resto, há outros julgados em que é exigida a dissolução de *pleno iure* da sociedade. O debate mais intenso se define em torno da interpretação da *clausula mortis* inserta no contrato, vale dizer, se no primeiro caso a cláusula permite a continuação do negócio com o sócio remanescente.

Na jurisprudência pode destacar-se o acórdão relatado pelo saudoso Des. Clóvis Paulo da Rocha, na Reclamação n.º 8.047, da Eg. 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in *Rev. de Jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro*, p. 50, cuja ementa é a seguinte: “Sociedade comercial. Mesmo em havendo apenas dois sócios, nem sempre a morte de um deles importa em liquidação do patrimônio social e, especialmente, quando a matéria não foi alegada pela parte e o contrato dispõe de modo diferente. Voto vencido.”

Existem ainda decisões favoráveis à apuração dos haveres do sócio pré-morto, ou retirada, em sociedade com dois sócios, no interesse da preservação da empresa.

Na doutrina, entre outros trabalhos, ressalta o parecer do eminente Professor FRAN MARTINS sobre a “Reconstituição de Sociedade por quotas reduzida a um único sócio”, in *Direito Societário — Estudos e Pareceres*, Forense, 1984, p. 300. No referido parecer, expõe o autor, com base doutrinária sólida, a questão da sociedade e da empresa, à luz da interpretação do art. 335, 4, do nosso Código de Comércio, para concluir: pela permanência da empresa administrada pelo sócio supérstite; que a sociedade pode ser reconstituída através da elaboração de novo contrato arquivado na Junta Comercial; que a sociedade não se dissolve, podendo funcionar pelo prazo de um ano após a morte do sócio, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto n.º 3.708/1919; que o sócio remanescente admite novo sócio (ou sócios), reconstituindo a

sociedade sem dissolução da mesma, como se viu, mediante novo contrato social, a partir de quando se extingue a antiga sociedade, pela passagem do patrimônio daquela à nova sociedade, mantida a empresa, devendo essa sociedade “continuar com o mesmo patrimônio” daquela que sucede. Como sucessora adquire os direitos da sociedade extinta.

Os imóveis pertencem à sociedade permanecendo na empresa, e não no patrimônio dos herdeiros ou do sócio sobrevivente.

A carência de tempo não nos permitirá uma crítica a esse interessante e erudito parecer, porque a matéria foge ao tema central do trabalho.

II

Sociedade Originariamente Unipessoal

É aquela que nasce autorizada por lei, com o objetivo de ser constituída por um único sócio. A despeito da extensa doutrina sobre o assunto, quem primeiro a estudou foi Oskar Pisko, em 1910, cujas idéias, acolhidas em 1926, pela legislação do Liechtenstein. Só recentemente, contudo, a Alemanha e a França introduziram no seu ordenamento jurídico a figura da sociedade unipessoal (*ab initio*) de responsabilidade limitada, em cujas leis foi a mesma admitida. Verifica-se, portanto, que, em ambos os países, o legislador buscou a solução societária e evitou tanto o complicado caminho da empresa individual (ou do empresário individual), que, ao longo dos anos, vem causando tanta polêmica, sobretudo na Itália.

De certo é que, nas sociedades de pessoas, ainda hoje a maioria das legislações se vê a braços com o problema, que, a nosso ver, encontrou o seu deslinde nas duas formas mencionadas. A que melhor se ajustará à realidade só o tempo dirá.

O que se pode dizer é que a França e a Alemanha fazem uso, em larga escala, da sociedade de responsabilidade limitada, máxime a segunda, na qual mais de 70% das sociedades comerciais adotam essa forma.

Na França, sem embargo dos Relatórios *Soudreau* e *Champaud*, os quais enveredaram por outros caminhos e abriram uma série de opções ao legislador, conquanto examinassem em profundidade as implicações que cada uma delas traria para aquele país, não mereceram acolhida plena do legislador, o qual

introduziu — como se deu na Alemanha — alterações na lei de sociedades comerciais ao criar a *sociedade unipessoal*, conforme se demonstrará no curso deste trabalho.

No Direito brasileiro existem algumas sociedades desse tipo: assim, a *subsidiária integral* é uma sociedade anônima brasileira, única acionista de uma sociedade anônima, ou por quotas, através da constituição direta, mediante escritura pública, sendo a controladora a única subscritora de todo o capital.

Pode também originar-se a subsidiária integral da aquisição de todas as ações de companhia já existente, ocorrendo substituição de valores do ativo da controladora.

Outra hipótese de surgimento da subsidiária integral é a da incorporação de todas as ações da companhia já existente, dando-se, em conseqüência, um aumento do ativo da controladora, compensado no passivo por aumento do capital social, subscrito apenas pelos antigos acionistas da controladora. Esse tipo de sociedade está previsto no art. 251 da Lei de Sociedades Anônimas.

A responsabilidade da subsidiária integral é idêntica à do acionista controlador, prevista nos arts. 116, 117, 153 e segs., da Lei n.º 6.404/7. A condição *sine qua non* é a deliberação da assembléia geral precedida de um protocolo e justificação (arts. 224, 225 e 253 e seus parágrafos, da referida lei).

Essa espécie de sociedade anônima ou por quotas, dotada de um só acionista — sociedade anônima brasileira (a subsidiária integral) —, prevista na Lei n.º 6.404, teve sua origem na figura da *Wholly Owned Subsidiary* de uso rotineiro nos Estados Unidos.

Em suma, a subsidiária integral é uma sociedade controlada por uma única acionista, art. 243, § 2.º, figurando a controladora com titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Outro tipo de sociedade de um único acionista é a *empresa pública*, da qual participa apenas o Estado (Decreto-Lei n.º 200, de 1967, art. 5.º, II), seu controlador absoluto, do que resulta ser a empresa pública uma *sociedade unipessoal* regida pelas normas do direito comercial e do direito administrativo, por ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União.

Pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, art. 5.º, podem participar também de entidades de administração indi-

reta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que a maioria do capital votante permaneça de *propriedade da União Federal*, o que significa que a *empresa pública* pode ser uma sociedade *unipessoal*, se todo o capital volante permanecer nas mãos da União Federal.

No Brasil, o Projeto Freitas e Castro, de 1947, analisado com precisão no trabalho de OTHON SIDOU, sobre a empresa unipessoal, não vingou, talvez por se encontrar muito avançado para o seu tempo.

III

As Sociedades Preordenadas para um Único Sócio — Com Objetivo Ilícito

São aquelas que, ao se constituírem, já se predeterminam à unipessoalidade, através de fraude a terceiros e à própria lei, ou por via de simulação, a exemplo do *maitre d'affaire*, caracterizado no famoso “caso Vidal”, na França, no qual quase todas as ações de uma companhia se concentraram em duas mãos, exceto algumas na posse de acionistas fiduciários. A falência da sociedade foi estendida ao citado Vidal, considerado solidariamente responsável com a mesma sociedade.

Existem os chamados “testas-de-ferro ou homens-de-palha”, pessoas que se dispõem a figurar na sociedade apenas para constatar, quando, na verdade, um único acionista controla a sociedade e dela usufrui os benefícios.

Também há o denominado *sócio tirano* no Direito italiano, o que degradou a sociedade a seu mero investimento, usando-a como coisa própria, transcurando as regras de direito societário e ainda gerando confusão entre patrimônio pessoal e social. Nesse caso, o art. 2.362, do Código Civil italiano, determina a responsabilidade solidária do único detentor das ações pelas obrigações sociais, na insolvência da sociedade, no período em que tiverem concentradas nas mãos do referido acionista (no mesmo sentido, o disposto no art. 147 da Lei de Falências italiana).

O Tribunal de Udine decidiu que no caso de dois ou mais acionistas operarem a sociedade como meio para a perseguição dos próprios fins, assumindo a figura dos empresários ocultos, decretada a falência da sociedade, deve também ser decretada a falência da sociedade de fato existente entre os sócios e a responsabilidade pessoal destes (*in Banca, Borsa, 1967, II, p. 296*).

Existe ainda a denominada *sociedade de fachada*, de etiqueta ou fictícia, conhecida como sociedade dissimulada, *società d'incognito* na Itália, ou *dummy corporation*, nos Estados Unidos.

São sociedades que podem prestar-se à prática de *atos societários simulados ou fraudulentos a terceiros*, e à própria lei, com entrada fictícia de capitais ou do chamado *milking* que é a transferência de lucros de uma sociedade para outra do mesmo grupo; nesses casos, as legislações em geral têm considerado o sócio ou acionista como solidariamente responsável, de forma semelhante à adotada na lei italiana.

Outra forma de responsabilizar-se o sócio pela prática de tais casos, como o ingresso de bens em dinheiro para a sociedade com o intuito predeterminado de fraudar credores, é a chamada *desconsideração da personalidade jurídica da sociedade*, ou levantamento do véu da personalidade da sociedade, de modo a permitir a saída desses bens, ou de dinheiro do patrimônio da sociedade, para atendimento aos interesses do terceiro prejudicado, através da penetração no interior da sua personalidade, sem desfazimento dos laços societários.

Essa teoria, denominada nos Estados Unidos de *disregard of legal entity* ou *piercing of corporate veil*, vem tendo aceitação em nossa doutrina através dos trabalhos do Professor RUBENS REQUIÃO, e de LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA. No que toca ao Direito Tributário, na jurisprudência tivemos oportunidade de relatar a Apelação Cível n.º 35.623, da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 3 de setembro de 1985, em que o sócio participava de duas sociedades com predomínio quase absoluto sobre as mesmas, ao utilizá-las como seu *alter ego*, para, através de manipulação de patrimônio, lesar o Fisco.

Foi, então, estendida a penhora, na execução fiscal, à outra sociedade pela via do sócio controlador em vista dos veementes indícios, entre os quais o de serem sediadas, na mesma sala, a executada já despida do patrimônio e a outra sociedade, através da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica de ambas as sociedades.

Existe também o caso de sociedade entre marido e mulher, em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no acórdão referente ao Recurso Extraordinário n.º 76.953, SP, assim decidiu com base no voto do Ministro THOMPSON FLORES (ac. de 27.11.73,

in RF 68/247): “Nula não é porque texto algum a considera (Código Civil, art. 195, IV) nem ilícito o seu objeto (art. citado, II). “Admito que possa ser invalidada, porque anulável, quando provada, por ex., a simulação à fraude ou à sua infringência a preceito da lei.” O referido acórdão mereceu do preclaro autor, ROMANO CRISTIANO, censura, por violar tal sociedade os preceitos emanados do regime de bens do casamento.

O certo é que, de tal exemplo é possível extrair-se a hipótese de sociedade unipessoal preordenada, na qual a mulher (ou o marido) poderia apenas figurar no capital social para compor a pluralidade de sócios.

Por outro lado, existe na doutrina alemã do Direito Fiscal, consagrada no Código Tributário da República Federal, de 1977, no seu § 42, a regra do “abuso das formas jurídicas”. “Sempre que ocorrer abuso à pretensão do imposto, como se para os fenômenos econômicos tivesse sido aceita a forma jurídica adotada.”

É a chamada teoria da *intentio facti intentio iuris*, ajustável ao caso de abuso da forma societária, pelo sócio singular, para fraudar o Fisco, no exercício da sociedade preordenada para um único sócio.

Em outros ramos de Direito, como nas falências, tal prática se vem proliferando, através da utilização da sociedade unipessoal preordenada a fins ilícitos.

Outra figura interessante é a *Sociedade Aparente*, identificada na “Enciclopédia Legale di Selezione”, Milano, 1981, p. 358: “Quando, em realidade, não se consegue provar que a sociedade foi querida pelos interessados, mas duas ou mais pessoas se comportam em relação a terceiros de tal modo que teriam nelas o convencimento de que se encontram em sociedade e dessa forma são ilimitadamente responsáveis pelas obrigações assumidas por qualquer um deles, por todos os negócios a respeito dos quais se gerou crença (confiança) da existência de interesse comum.

Em tal caso, para tutelar tal crença, a jurisprudência admite a apuração dos danos causados pelos pretensos sócios, com todas as conseqüências que se tenham verificado, caso a sociedade fosse efetivamente existente. A mais relevante é a responsabilidade solidária ilimitada de todos os sócios aparentes pelas obrigações assumidas.

Tal solução, não obstante encontre ampla aceitação entre os estudiosos, na jurisprudência não parece de todo correta,

sobretudo, se, entre os presumidos sócios, estão alguns que não contribuíram para criar nos terceiros o convencimento da existência da sociedade.”

No Brasil, o disposto no art. 305 do Código de Comércio prevê várias hipóteses de sociedade de fato; o art. 306, do mesmo diploma legal, admite a figura do “testa-de-ferro” ou “presta-nome”, aquele que empresta o seu nome à sociedade, ainda que não tenha interesse nos lucros, como responsável por todas as obrigações contraídas debaixo da firma social, com ação regressiva contra os sócios, mas não responderá a estes por perdas e danos.

IV

Sociedades Preordenadas para um Único Sócio — Com fins Lícitos

É o caso de sociedades nas quais não há simulação, intenção de fraudar terceiro ou a própria lei.

Nessas hipóteses, *v.g.*, no caso de negócio fiduciário ou negócio indireto, no dizer de ASCARELLI, as legislações têm sido tolerantes com a redução do número de sócios à unidade, chegando algumas a conceder o prazo de seis meses para a recomposição da pluralidade dos sócios, através do princípio da *spes refectio-nis*, vale dizer, da expectativa de refazimento da pluralidade de sócios.

Nos Estados Unidos é comum tal ocorrência, como, de resto, em outros países.

Não é raro nas sociedades de família o *acionista controlador* ser o chefe ou o pai, figurando os demais membros da família como meros titulares de fato de ações.

Há casos de formas de controle em que este é praticamente exercido por uma pessoa jurídica, como nas “*holdings*” *globais de controle pleno*, e outras formas atípicas de controle.

Na Alemanha, segundo o magistério de GRISOLI, admite-se a sociedade preordenada a um só sócio, ainda que, depois do registro, se prove a simulação, em face do disposto no art. 75 da Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada, não podendo ser dissolvida a sociedade, pois entre as causas de dissolução não consta a simulação.

Também na Alemanha se faz distinção entre sociedade das quais o *dominus* participa diretamente da constituição da sociedade, assumindo a condição de sócio, ao lado do *presta-nome* e, quando o *mesmo* não participa de fato da constituição da sociedade, a qual encontra-se, ao menos no início, nas mãos dos fiduciários.

Existe conhecida decisão a respeito da sociedade constituída pelo Príncipe de Hohenlohe, o qual se utilizou da complacência de alguns amigos no ingresso da sociedade da qual era o *dominus* para o fim de lesar o fisco.

Mesmo assim foi admitida a participação. Ainda para GRISOLI, na *Società di Comodo Stricto Sensu* — caracterizada por uma fictícia pluralidade de sócios, destinada a perpetuar-se no tempo — existe certa tolerância na sua manutenção.

Na Suíça, o Código de Obrigações, no seu art. 625, estatuiu que a sociedade anônima não pode ter menos de três acionistas.

Quando o número de acionistas se reduz a menos de três, pode o juiz, a pedido de um acionista ou de um credor, promover a dissolução da sociedade, a menos que se restabeleça a situação em prazo razoável; logo o direito suíço admite a sociedade anônima com único acionista, obedecidas as regras de boa-fé. Em relação à sociedade por quotas, o art. 775, do mesmo Código, prevê idêntica regra.

No art. 2.272, inc. 4, do Códice Civile, entre as causas de dissolução da sociedade está prevista a redução a um único sócio se, no prazo de seis meses não recomposta a pluralidade de sócios.

A esse respeito há duas interpretações na doutrina:

A primeira, em que, ao desaparecimento do penúltimo sócio a sociedade se dissolve, pois ela não pode existir com um só sócio, ficando os efeitos da dissolução submetidos à condição suspensiva negativa da reconstituição da pluralidade, dentro de seis meses. Não reconstituída a pluralidade, a sociedade se tem por dissolvida, com efeitos *ex tunc*, a partir do momento de desaparecimento da pluralidade.

A segunda corrente, seguida pela Corte de Cassação, entende que o desaparecimento do penúltimo sócio leva à dissolução apenas do vínculo particular deste, ao passo que a dissolução da sociedade se verifica ao término do prazo de seis meses, sem a reconstituição da pluralidade.

O direito do ex-sócio, ou de seus herdeiros ou sucessores, surge no momento da dissolução do vínculo particular, ao passo que a sociedade se dissolve seis meses depois com efeitos *ex tunc* (sem retroatividade).

A explicação a respeito das referidas correntes encontra-se na obra de ROMANO CRISTIANO, "Personificação da Empresa", RT, 1982, no exame da obra de GRISOLI, já referida.

As duas correntes coincidem em um ponto: o da declaração da impossibilidade jurídica de subsistência de uma sociedade de pessoas com um sócio, exceto, se, por razões práticas pode ela sobreviver por seis meses, findos os quais, segundo PERZIO, se o sócio supérstite não nomeou liquidante, permanece a sociedade por tempo indefinido, com um único sócio, conservada intacta a sua autonomia patrimonial, tese com que concorda GRISOLI, para que, findos os seis meses sem a reconstituição da pluralidade de sócios, será automática a dissolução, operando *ipso iure*, independente de qualquer ato do sócio que permaneceu na sociedade.

Esse sócio pode, quando muito, continuar no negócio como empresário individual, sujeito às formalidades legais comuns.

V

Sociedade Unipessoal no Direito Moderno

Em janeiro de 1981, entrou em vigor, na Alemanha, a Novella de 4 de junho de 1980, a qual alterou em pontos substanciais a Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada — a GmvH (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*).

Em outras alterações, assinalou GIOVANNI COLOMBO, em artigo publicado na *Rivista delle Società*, 1981, fasc. 3.º, ps. 673-676, no que toca à sociedade unipessoal, o seu expresso reconhecimento através da constituição direta da sociedade unipessoal. O único fundador deve integralizar o capital antes da inscrição da sociedade, podendo entrar com o mínimo de 25.000 marcos, caso preste garantia pela diferença. Esta regra vale ainda para o caso em que a sociedade se reduz a um único sócio, entre três anos da data da constituição.

A indicação dos gestores da sociedade é vedada àqueles que foram condenados por crime falimentar, ou foram considerados inabilitados ao exercício de atividade vinculada ao objeto social.

Por outro lado, conforme assinala GIOVANNI COLOMBO, é admitida a direta transformação de uma empresa individual em uma sociedade de responsabilidade limitada com único sócio (assim como uma sociedade por ações podia transformar-se em uma subsidiária integral em 1969).

A transformação produz eficácia *ope legis*, a partir do momento da sua inscrição no registro do comércio, a passagem à nova sociedade de responsabilidade limitada de todo o patrimônio da empresa individual, sem necessidade do negócio traslativo, relativo aos componentes do mesmo patrimônio.

Aplicam-se a respeito normas sobre a conferência de bens *in natura*.

Para garantir o máximo de clareza sobre o que o empresário confere à sociedade de responsabilidade limitada, o legislador não se contenta com o fato de, já na contabilidade do referido empresário individual, os bens (créditos e débitos) relativos à empresa deverem ser considerados distintos dos extra-empresa, exigido com máximo rigor, preciso elenco de tudo aquilo que passar à sociedade, com assinatura autenticada do seu representante.

A propósito, a jurisprudência alemã recente tem admitido a celebração de contrato de grupos de sociedades de responsabilidade limitada (*Konzernrecht* — direito de contrato de empresa), em que se tentou negar registro de tal contrato com cláusula de transmissão de lucros, em que uma das sociedades de responsabilidade limitada era unipessoal (*Ein-mann GmbH*) — (Acórdão da Corte de Hamburgo, de 25.4.84, publicado no mesmo ano *in Rivista delle Società*, 1984, fascs. 4 e 5, fs. 1.109).

VI

Sociedade Unipessoal no Direito Francês — História

Há algum tempo, na França, vinha-se cogitando da criação de tal sociedade, decorrente da observação de fenômenos que levaram inexoravelmente à sua instituição. Notou-se, por exemplo, que grande parte das sociedades possuíram de fato, apenas um sócio, sendo os demais figurantes meros testas-de-ferro, pessoas que serviam aos interesses desse sócio.

O relatório apresentado pela Comissão presidida pelo Professor CLAUDE CHAMPAUD, encarregado pelo "Garde des Sceaux", de fevereiro de 1978, sobre "L'Entreprise Personnelle à Responsabilité (E.P.P.L.) publicado na *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1979, n.º 4, Set.-Dec., p. 21 e segs.), chegou a interessantes conclusões, muitas das quais não poderão ser abordadas neste trabalho de âmbito restrito ao objeto da palestra proferida no ciclo de conferências da Sociedade Luso-Brasileira de Direito Comparado.

Chamou, contudo, o referido relatório, a atenção para certos fatos, entre os quais o de que o fundo de comércio seria uma solução manifestadamente insuficiente e inadaptável à situação atual. Assinalou que o empresário individual não tem condições de isolar seus bens dos afetados pela empresa. Fixou, entretanto, alguns pontos de relevo, como: a individualização da empresa dissociada do empresário e para a limitação da responsabilidade pecuniária do mesmo (p. 600).

Antes da publicação do citado Relatório, a França conheceu o trabalho originado da Comissão Sudreau (que introduziu no Direito francês a EURL), o Relatório Mayoux, anteriores ao ora em exame, sem êxito.

Em rápidas pinceladas, mostrou o Relatório Champaud os aspectos econômicos, jurídicos e sociais do problema, com respeito às vantagens e inconvenientes de sua criação, batendo na tecla "da segurança pessoal mínima pela limitação da responsabilidade pessoal de fato da empresa" (p. 588).

Abordou, ainda, alguns aspectos decorrentes da noção de pessoa jurídica à luz da sociedade pessoal, como, por exemplo, a da *affectio societatis*, fora de propósito em tal tipo de sociedade, no âmbito da ortodoxia jurídica, como, de resto, na recusa da ficção societária "pessoa jurídica" e o reconhecimento jurídico da entidade "empresa".

Partiu o Relatório Champaud da idéia da constituição de três massas patrimoniais do empresário, a saber: o patrimônio afetado à empresa, o patrimônio disponível à empresa e o patrimônio indisponível e impenhorável (p. 669). Além disso, pôs em discussão alguns temas práticos, como: o montante do patrimônio familiar que o empresário poderá colocar fora do interesse dos credores a título profissional; a definição de estatuto e de caixa de garantia; objeções à constituição da EPRL; vio-

lação à teoria da unidade do patrimônio; o mito jurídico da personalidade jurídica e outros.

Sobre o patrimônio de afetação desenvolveu o relatório interessantes considerações a respeito na p. 615 e segs., como, de resto, sobre a gestão da sociedade, responsabilidade pelas dívidas da empresa, dissolução, transmissão e ingresso na EPRL, suas causas e efeitos em relação, inclusive aos credores.

Esse notável relatório causou impressão pela sua abrangência e propriedade com que foi elaborado.

A despeito de algumas resistências buscou a França a solução para o problema da "sociedade unipessoal", através da Lei n.º 85.697, de 11 de julho de 1985, denominada "Lei relativa à empresa unipessoal de responsabilidade limitada", a qual não contém, a nosso ver, menção no seu texto ao vocábulo "empresa"; do que se extrair a primeira conclusão que a França encontrou o seu caminho através da sociedade unipessoal, como o fizeram os alemães, segundo veremos no curso desta exposição.

Antes do exame sucinto da referida lei, teceremos rápidas considerações sobre a monografia de J. HUGOT e J. RICHARD, denominada *Les Sociétés Unipersonnelles* — Lei 85.697, de 11.7.85, ed. Litec, Librairies Techniques — Paris, Decembre 1985.

Em primeiro lugar foi alterada a redação do art. 1.832 do Código Civil, cuja alínea segunda passou a ter a seguinte redação: "Ela pode ser instituída, nos casos previstos pela lei, por ato de vontade de uma só pessoa."

O *caput* do artigo trata da constituição da sociedade por duas ou mais pessoas, logo, através da nova redação do inc. 2.º, foi aberto o caminho à criação da sociedade unipessoal.

Assumiu, dessarte, a sociedade unipessoal uma dimensão mais completa da instituição, no entender do Relator do Projeto, no que sofreu em vão, críticas no Senado francês, cujo Relator tentou substituir o vocábulo "instituído", aposto no projeto proveniente do Ministério do Comércio, Artesanato e Turismo, cujo espírito era no sentido de que "a sociedade, mais do que um contrato, tende a se tornar uma instituição, e é preciso saber fazer avançarem as leis no mesmo passo que a vida, que elas são destinadas a organizar". Oficializou-se, então, a sociedade-instituição.

Desapareceu, a nosso ver, na sua gênese, a idéia de sociedade-contrato no Direito francês, cuja formação deriva de um

(negócio jurídico) contrato bi ou plurilateral, consensual, sinagmático, como, de resto aconteceu com os contratos da massa e com a própria sociedade anônima em que o acionista adere a um quadro, supostamente preestabelecido, em interesse coletivo superior, segundo BASTIAN J. CL., *Sociétés, Traité*.

É evidente que a sociedade unipessoal pode ser criada através da redução da sociedade com dois ou mais sócios a um único associado, ou pela geração da sociedade na sua forma definitiva.

Há no direito gaulês o princípio pelo qual a personalidade jurídica da sociedade somente nasce no dia de sua matrícula no registro do comércio, existindo, antes da mesma, apenas relações entre os sócios, de natureza obrigacional (art. 1.842, 2, do Código Civil).

A mesma regra se aplica à sociedade unipessoal, a partir da nova redação do art. 1.844-5, do Código Civil pela Lei n.º 81/1.162, de 30.11.81, em virtude da qual “a reunião de todas as partes sociais em uma só mão não provoca a dissolução de pleno direito da sociedade. Qualquer interessado pode pedir esta dissolução (“se a sociedade”) não se regularizou no prazo de um ano. O Tribunal pode conceder à sociedade um prazo máximo de seis meses para regularizar a situação. Não se pode pronunciar a dissolução se, no dia no qual se instituiu sobre o fundo, esta regularização já ocorreu”.

No sistema francês a sociedade unipessoal encontra-se no quadro das sociedades por quotas ou na exploração agrícola de responsabilidade limitada, respectivamente, EURL e EARL.

A segunda figura prevista no art. 11, al. 1.º e 2.º da lei de 1985, não será tratada no presente trabalho, restrito o mesmo à primeira delas.

Ainda segundo os citados autores, a sociedade unipessoal pode constituir-se, não importando quais sejam a importância, a dimensão, o papel ou o peso econômico da empresa *que en est l'objet*.

O seu principal objetivo, como é evidente, é o de subtrair à perseguição dos credores sociais a fração do patrimônio privado do associado único, com a proteção do seu patrimônio privado não aportado à sociedade, ao abrigo de maus negócios, por meio da instituição de um patrimônio de afetação.

A dificuldade encontrada na criação da citada sociedade decorre da obtenção de crédito, quando, de acordo com os auto-

res mencionados, buscam os banqueiros esforço de garantia no patrimônio pessoal do único sócio e de sua mulher, cuja solução sugerida no Relatório Champaud seria o seguro de riscos, muito oneroso para a sociedade.

Admite-se a nomeação de um gerente — que pode ser o próprio sócio — tratado como qualquer dirigente social, ao qual são aplicáveis as disposições do art. 99 da lei de 13.7.67, atualmente, art. 180, da lei de 25.1.86, em casos de insuficiência de ativo social, podendo o mesmo ser condenado a completar a parte restante do desfalque.

Os riscos de o sócio único malbaratar os bens sociais são evidentes, mas em contrapeso há nítidas vantagens quando o comércio é exercido com proficiência, graças à flexibilidade no comércio do pequeno e médio empresário, a permitir a passagem da sociedade unipessoal à pluripessoal com admissão de novo ou novos sócios; o contrário pode ocorrer: o retorno à forma unitária social.

Outra questão interessante abordada na citada obra, refere-se à morte do sócio único, quando se transferem aos seus herdeiros as partes sociais, e, não à empresa, pela razão de que é mais fácil repartir as partes sociais de valor unitário legal, do que uma empresa individual (o que também é verdade para a empresa pluripessoal).

Como é evidente, essa transmissão pode ter cunho *inter vivos* ou *mortis causa*.

No que tange à formação da sociedade unipessoal, ela pode ser constituída pela criação de uma sociedade por ato de vontade de uma só pessoa, ou por reunião em uma só mão da totalidade das partes sociais de uma sociedade pluripessoal preexistente.

No primeiro caso, resulta da assinatura pelo sócio único, de um ato unilateral constitutivo, o qual se identifica com os estatutos da sociedade.

Na hipótese de ingresso de *apport in natura*, é exigido o relatório do “Commissaire aux Apports” (lei de 1966, art. 40, c/c Lei n.º 85.697, art. 1.º, ql. 4.º).

Admite ainda os mencionados autores a participação como sócio único de um incapaz, desde que seja designado um gerente não associado capaz.

O problema cerca-se de dificuldades, tanto mais quanto, no Brasil, surgem problemas referentes à representação do incapaz

na gestão da sociedade, mesmo em se fazendo representar por gerente.

Ainda sobre a passagem da sociedade pluripessoal para unipessoal, a Lei n.º 85.697 ao legalizar a unicidade e, em declarando inaplicáveis as disposições do art. 1.844, 5, relativos à dissolução, suprime esse risco de abuso e permite pois passar da unicidade à pluralidade e vice-versa, sem prejudicar a personalidade jurídica da sociedade (art. 11), podendo verificar-se tal passagem por morte do associado único, de cessão *inter vivos* ou por via de retirada do sócio com redução do capital social, ou de *appers* provenientes de novos sócios (aumento de capital).

A duração máxima da sociedade, na França, é de noventa e nove (99) anos (art. 2.º da lei de 1966).

É imprescindível, ainda, a menção à sede social, a qual pode ser fixada provisoriamente (dois anos no máximo) no local da habitação do gerente designado (Lei n.º 84/1.149, de 31.11.84, art. 1.º). No caso de imóvel alugado, o local da sede não pode ultrapassar o prazo de locação.

O capital social não pode ser inferior a 50.000 francos, contudo a sociedade pluripessoal constituída antes de 2.3.85, com capital mínimo inferior a esse valor pode se tornar unipessoal sem aumentar seu capital social. Ela dispõe até 30.6.89 para regularizar sua situação.

A redução do capital da EURL abaixo do mínimo legal de 50.000, salvo sob condição suspensiva de realização ulterior de aumento destinado a elevar esse capital ao menos a esse mínimo.

No caso de a transformação da sociedade pluripessoal em unipessoal não respeitar as determinações legais, é permitido ao credor social intentar ação de dissolução da sociedade, podendo o tribunal conceder prazo máximo de seis meses para se regularizar a situação.

No que concerne ao capital social, J. HUGOT e J. RICHARD chamam a atenção para o fato de que o mesmo é dividido em partes sociais de valor nominal ao montante mínimo de 100 francos, as quais são inteiramente subscritas pelo sócio único e integralmente realizadas, em bens ou direitos (*v.g.*, usufruto, nuapropriedade ou simples direito de gozo).

A integração em dinheiro exigirá o depósito, antes da assinatura dos estatutos, em conta aberta em nome da sociedade em

formação, no notário, em banco, ou em caixa de depósitos em consignação.

No caso de entradas *in natura*, segundo o art. 40 da lei de 1966, o Comissário dos *Apports*, designado pelo sócio único, avaliará o bem em relatório, e assinará juntamente com os estatutos, após a assinatura do sócio e ambos passarão às mãos do notário que assinalará o anexo do relatório. O sócio não está vinculado às conclusões do comissário; se tal ocorrer, nos casos de superavaliação do bem, poderá ser o sócio envolvido no delito de falsa declaração de liberação de partes sociais. A avaliação de cada *apport in natura* deve constar nos estatutos (art. 40 da lei de 1966). Nas entradas de bens comuns deve figurar o condômino no ato da entrada.

Segundo os citados autores e, em princípio, o *apport* de indústria é assim: prestações fornecidas à sociedade como conselhos, *savoir-faire*, trabalho permanente ou temporário, com exceção de quando o objeto da sociedade versa sobre a exploração de fundos de comércio ou de uma empresa artesanal trazida a essa sociedade ou criada por ela a partir de elementos corpóreos ou incorpóreos que lhe são trazidos *in natura*, quando a atividade do aportador é ligada à realização do objeto social (art. 38, al. 2.º da lei de 1966) hipótese de difícil realização prática.

Como no caso da vedação de uma pessoa ser sócia de duas sociedades unipessoais, também uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada não pode ser sócia única de outra SARL.

Pode, contudo, um cônjuge ser sócio único de sociedade unipessoal e o outro ser sócio único de sociedade idêntica (EURL).

Qualquer pessoa jurídica, à exceção das sociedades unipessoais (EURL), pode instituir uma ou várias EURL; uma SARL pluripessoal pode controlar diversas EURL.

Da mesma forma uma EURL conserva a faculdade de ser sócia de outras sociedades, inclusive das SARL pluripessoais.

Na hipótese de violação desses princípios, a disposição do art. 36-3, 1.º al., autoriza qualquer interessado a pedir a dissolução das sociedades irregularmente constituídas, *v.g.*, de uma segunda EURL instituída pela mesma pessoa física, ou de uma SARL constituída por uma só pessoa.

Se, porventura, todas as partes de uma sociedade por quotas estiverem reunidas em uma só mão e esta sociedade foi titular

de uma EURL, o legislador francês, ao aplicar a disposição do art. 1.844-5 do Código Civil, na parte aplicável às SARL, onde concedeu o prazo de um ano para o terceiro interessado pedir a dissolução da sociedade, após a reunião de todas as partes em torno de uma só pessoa.

Os tribunais, entretanto, têm decidido que, se a violação ao disposto no art. 36-2, 1.º, é acidental ou, até voluntária, concederá o prazo de seis meses para a regularização da situação; e a dissolução não poderá ser pronunciada se esta regularização ocorreu no dia, no qual se instituirá sobre o fundo.

Formas de dissolução:

1.ª — pela forma voluntária, mediante declaração junto à secretaria do Tribunal de Comércio (Dec. n.º 78.704, de 3.7.78, art. 8.º);

2.ª — pela conversão da EURL em sociedade pluripessoal, por todos os meios permitidos em direito.

Em suma: tanto os autores da obra citada, como a doutrina francesa, em geral, condenam as EURL pertencentes à mesma pessoa física à dissolução, por falta de regularização (art. 36-2 da Lei n.º 85.697, de 1985); apesar disso há várias formas de se burlar a vedação legal.

Formalidades de Constituição da EURL

A sociedade está em curso de formação até a matrícula no registro de comércio. Se os atos são realizados antes da assinatura dos estatutos, serão mencionados em um *état* devidamente assinado, para a vinculação da sociedade, ratificando o único sócio todos os atos praticados antes da assinatura dos estatutos. No que respeita ao depósito dos fundos, deverá sê-lo em oito dias do seu recebimento. O depósito é prévio à assinatura dos estatutos.

A publicidade da entrada de bens ou direitos é imprescindível.

Personalidade Jurídica da EURL

A sociedade unipessoal passa a ter personalidade a partir do momento da sua matrícula, a qual se dá quinze dias após o depósito, ou transmissão do dossiê à secretaria do registro de comércio.

Funcionamento da EURL

A sociedade unipessoal, pelo modelo francês, funciona como uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, exercendo o sócio único os poderes da assembléia de sócios.

No que diz respeito à gerência, a mesma pode ser exercida, além do próprio sócio, pessoa física, como é evidente, por ser o *maitre d'affaire*, sem limitação de duração, ou por um sócio da sociedade pessoa jurídica, pois que o art. 49, al. 1.º da lei de 1966, exige obrigatoriamente que seja o gerente pessoa física.

O gerente pode ser pessoa física estranha à sociedade, designado, inclusive sem limitação de tempo (art. 49, als. 1 e 3 da lei de 1966). Os poderes do gerente encontram-se regulados nos arts. 13 e 49 da lei de 1966.

As cláusulas estatutárias de limitação de responsabilidade do gerente são disponíveis a terceiros, podendo o gerente praticar todos os atos de gestão no interesse da sociedade (arts. 49 e 13 da citada lei de 1966).

No caso de a gerência ser exercida por gerente, pessoa diversa do sócio único, cabe a este aprovar as contas anuais daquele (art. 60-1, al. 2.º), no prazo de seis meses contado do encerramento das contas, após o relatório do conselheiro fiscal, se houver.

Outros poderes do sócio único são: o de modificar os estatutos, o de aumentar ou reduzir o capital social, de prorrogar a vigência da sociedade, de pronunciar-se sobre a dissolução em casos de perda de metade do capital social (art. 68 da lei de 1966), de dissolver a sociedade por antecipação, sob condição de admitir outros sócios, de nomear ou destituir sócio-gerente não-sócio, de tomar outras decisões fora da esfera de competência do sócio-gerente não-sócio, além de outras de sua esfera de atribuições.

Todas as decisões são anotadas no registro próprio, no interesse de publicidade e de terceiros interessados.

A despeito, portanto, de, a Lei n.º 85.697, de 11.7.85, no seu art. 60-1, na 3.ª al., ter expressamente feito referência a que o sócio único não pode delegar seus poderes, a doutrina tem admitido a possibilidade de se instituir um gerente não-sócio (op. cit., p. 51, n.º 714).

Com referência aos casos de dissolução da EURL, encontram-se os ligados às sociedades por quotas, com exclusão do referido no art. 1.844, do Código Civil e outros impróprios à sociedade unipessoal. Existem, também, aqueles só aplicáveis a esse tipo de sociedade.

A discussão gira em torno da morte do único sócio, a qual é admitida, mas contrária a princípio da preservação da empresa.

Essas são algumas observações extraídas da doutrina francesa, a respeito da sociedade unipessoal, designadamente da obra retromencionada.

Sociedades Unipessoais no Direito Moderno — França

Em uma rápida análise da lei, vemos que, na França, foi recentemente editada a Lei n.º 85.697, de 11 de julho de 1985, a qual deu nova redação ao art. 1.832 do Código Civil e à Lei n.º 66.537, de 24 de julho de 1966 sobre as sociedades comerciais, nos arts. 34, 36-1, 36-2, 45, 50, 50-1, 60-1, 65, 66 e 67-*bis*, alguns dos quais não se referem diretamente ao tema em discussão, mas serão citados apenas por tratarem de alteração da lei de 1966.

Em resumo, foram as seguintes as alterações instituídas pela nova lei de 1985, no que concerne à sociedade unipessoal, cuja sigla é EURL (*Entreprise Unipersonnelle de Responsabilité Limitée*):

1.^a — foi admitida a constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada com um único sócio, o qual suporta as perdas até o limite de suas entradas;

2.^a — à denominação da sociedade deve acrescentar-se a expressão “associado único”, “além da referência à responsabilidade limitada” (art. 34). O sócio único exercerá os poderes desempenhados pela assembléia de sócios. A sociedade deverá conter enunciação do capital social (art. 34), cuja emissão gera a sanção penal prevista no art. 429 da lei de 1966, aplicável também à falta de menção a quaisquer atos destinados a terceiros, denominação social e à limitação do capital;

3.^a — o sócio único de tal sociedade não pode sê-lo de outra sociedade de responsabilidade limitada (art. 36-2), não vedado, porém, que o sócio de sociedade unipessoal seja pessoa jurídica.

Em caso de violação de qualquer dos dispositivos mencionados, é facultado a qualquer interessado pedir a dissolução das sociedades irregularmente constituídas.

Quando a irregularidade resultar da reunião, em uma só pessoa, de todas as quotas de uma sociedade originariamente com mais de um sócio, o pedido de dissolução só pode ser efetuado um ano após a concentração das quotas na pessoa do único sócio.

Em qualquer caso o tribunal pode conceder prazo máximo de seis meses para a regularização da situação, não podendo pronunciar a dissolução se, no dia, no qual ele estatuiu sobre o fundo, a regularização já se verificou (art. 36-I).

As disposições contidas nas três primeiras alíneas do art. 56 (relação da gestão, inventário e contas anuais, apuração em assembléia dos sócios, relação do conselho fiscal, ou da consulta por escrito aos sócios e outras providências tomadas nos termos do art. 57) não se aplicam à sociedade de um único sócio, nesse caso o relatório da gestão, o inventário das contas anuais serão efetuados pelo gerente.

O sócio único aprovará as contas, se for o caso, após o relatório do conselho fiscal, no prazo de seis meses do encerramento do exercício. Este não pode delegar seus poderes; suas decisões, tomadas no lugar da assembléia, serão relatadas em um só registro e a violação às disposições acima referidas podem ser anuladas a pedido de qualquer interessado.

Em caso de reunião, em uma só mão, de todas as quotas de uma sociedade de responsabilidade limitada, as disposições dos arts. 1.844 e 1.845, relativas à dissolução judiciária, não são aplicáveis (art. 36-I).

A referida lei de 1985 ainda criou a denominada sociedade civil de exploração agrícola (EARL), em cujo art. 11, al. 1.^a, estabeleceu que uma ou várias pessoas físicas podem instituir esse tipo de sociedade com objetivos de natureza agrícola.

VII

Algumas Idéias a Respeito do Conceito de Empresa, de Sociedade e de Estabelecimento Mercantil

A idéia *mater* de empresa não é nova; há muito o vocábulo foi tomando acepção vária, basicamente com substrato econômico, transplantado para o direito.

Também não se ignora que a empresa é, em linhas gerais, um organismo econômico, isto é, a atividade organizada pelo empresário e desenvolvida por meio do estabelecimento — o instrumento à consecução desta finalidade.

Essas idéias, expostas por TAVARES PAES (*Curso de Direito Mercantil*, II, RT, ed. 1987, ps. 2 a 22), também mostram que a noção de empresa está, como vimos, essencialmente ligada à atividade exercida pelo empresário (o seu sujeito), atividade assentada sobre um substrato de ordem econômica, com fundamento no estabelecimento, do qual jamais se pode apartar.

Na obra *Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa*, RJ, 1960, p. 94, EVARISTO DE MORAES conceitua a empresa como “o conjunto da atividade organizada por seu titular, pessoa física ou jurídica, sendo o estabelecimento ou dos elementos ou partes”.

De outro lado, encontra-se o estabelecimento mercantil, o conjunto de coisas autônomas, simples ou compostas, materiais ou imateriais, formado pela vontade e seu titular (o empresário) com uma destinação unitária. A despeito da grande variedade das teorias a respeito do estabelecimento mercantil, prevaleceu a da universidade de fato.

É de ver, outrossim, que o fundo de comércio ou estabelecimento comercial serve à empresa, melhor dizendo, em se tratando de um complexo orgânico, destina-se ao atendimento dos objetivos previstos pelo empresário no exercício de determinada atividade.

Mesmo em se admitindo a idéia de empresa no aspecto dinâmico como pretende CARNELUTTI (“Sulle nuovo posizione del Diritto Commerciale”, *Riv. Dir. Comm.* 1942, I, p. 68), são inconfundíveis os conceitos de empresa, de estabelecimento mercantil, de sociedade e de empresário.

No dizer de MARIO GHIRON: “l'imprenditore se é, l'impresa si governa, l'azienda si ha.”

Dentro desse raciocínio, ponderou com muita propriedade o Prof. OSCAR BARRETO FILHO (*Teoria do Estabelecimento Comercial*, Ed. Max Limonad, 1969, p. 119):

“Nesta linha de idéias, preleciona BARBERO que pode parecer curioso, à primeira vista, que o Código fale em empresa, porém não a defina, preferindo definir empresário. Isto, no entanto, é significativo, pois é um produto espontâneo da natu-

reza das coisas. É de notar justamente que a empresa não existe, mas se exerce; não é um ser — nem sujeito, nem objeto — mas um fato. O que existe é apenas o empresário, como sujeito, e o estabelecimento como objeto. Desta forma, a empresa é o exercício que o empresário faz do estabelecimento.”

Nessa ordem de considerações, não se pode jamais perder de vista que, sendo a sociedade comercial a pessoa jurídica, somente ela é capaz de ser sujeito de direitos e obrigações; somente através dela, e por ela, passa a empresa.

O empresário só pode ser pessoa física ou jurídica no mundo fático.

Não é por outra razão que preleciona RUBENS REQUIÃO: “Ela é o empresário, jamais empresa. É a sociedade comercial como empresário que irá exercitar atividade produtiva.” (*Curso de Direito Comercial*, Ed. Saraiva, vol. 1.º, 1982, p. 58.)

Prossegue o eminente comercialista:

“A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade mercantil é que vê na sociedade o sujeito de direito e na empresa, mesmo como exercício de direito, o objeto de direito” (loc. cit.).

A própria Consolidação das Leis do Trabalho define o estabelecimento como “a unidade organizada na qual o empresário reúne os meios para a consecução contínua de um objetivo técnico”.

Resumindo: a noção de empresa é incompatível com a de personalidade jurídica; o empresário é elemento da empresa, ou ele está fora dela.

No primeiro caso, quem exercita o comércio, a indústria e o serviço é a empresa, o que não faz sentido, pelo simples fato de que o empresário se torna realidade através da pessoa física (comerciante individual) ou da pessoa jurídica (sociedade comercial), invólucro através do qual o conjunto de bens componentes do estabelecimento e a atividade empresarial por eles desenvolvida se exterioriza. Logo, nem o estabelecimento dispõe de personalidade jurídica, e muito menos a empresa o tem.

Estéril, portanto, a discussão de se saber se é possível atribuir-se personalidade jurídica à empresa, ou se o empresário é elemento da empresa, à semelhança do debate entre a origem do ovo e da galinha, para se saber quem nasceu primeiro, como

também de se definir a empresa pelo empresário e vice-versa, erro no qual muitos incorrem ao incidirem em um círculo vicioso.

A prova disso é que, para evitar erros terminológicos o próprio legislador do *Codice Civile* recusou-se a definir a *empresa*, preferindo fazê-lo em relação ao empresário.

São, dessarte, conceitos que se inter-relacionam e se completam, cada um na sua esfera de atuação.

A prova disso está na hipótese de dissolução da sociedade que não preenche o fim social, para o qual foi constituída. Vale dizer, se, no exercício de sua atividade, a sociedade se desvia do objetivo econômico, previsto no contrato social ou estatuto — noção que envolve conceito de empresa — ela tende para a dissolução. O que significa que a sociedade mercantil deixa de existir como *ens* se ela não é propícia a atuar no mundo jurídico como empresa, na função econômico-jurídica para o qual foi destinada. Resumindo: o empresário é o sujeito, a empresa, o objeto, e o estabelecimento é o seu conteúdo.

Nessa linha de raciocínio, não se pode admitir, com o maior respeito dos que pensam em contrário, a chamada “empresa unipessoal”, rumo que nenhuma das modernas legislações tomou (cf. WALDEMAR FERREIRA, “A Elaboração do Conceito de Empresa para Extensão no Âmbito do Direito Comercial”, in *Revista Jurídica*, ano 3, n.º 14, publicação do TJRGS, março/abril, 1955, p. 5 e segs.; LUIZ FERNANDEZ DE LA GANDARA, *La Atipicidad en Derecho de Sociedades*, Ed. Portico, Saragoza, p. 268, na parte relativa à sociedade como contrato e sociedade como negócio de organização, com farta bibliografia; no Direito português, como grande obra sobre o assunto, de FERRER CORREA, *Sociedades Ficticias e Unipessoais*, Livraria Atlântica, Coimbra, 1948; com destaque para os trabalhos de JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Lições de Direito Comercial*, fase I, ps. 303-312 e do Mestre SÁ CARNEIRO, no estudo “Cláusulas de Conservação e Sociedades Unipessoais”, in *Revista dos Tribunais*, n.º 1.554 (ano 65).

Separação de patrimônios

O segundo pilar sobre que se assenta o referido Decreto-Lei n.º 248, de 1986, prende-se ao destaque, melhor dizendo, à afeição de determinado patrimônio ao estabelecimento mercantil.

Segundo OTHON SIDOU (“A Limitação da Responsabilidade do Empresário Individual”, na obra *A Revisão Judicial dos Contra-*

tos, Forense, 1984, fs. 279 e segs.), prevalecia no Direito Privado o princípio segundo o qual “todos os bens de um devedor constituem garantia comum dos seus credores”, insculpido no art. 2.039 do Código Napoleão, defendido por AUBRY ET RAU, desse modo: “toda pessoa deve ter um patrimônio e este é uno e individual”.

O nosso Código Civil, nesse sentido, adotou a regra no art. 57, com algumas exceções relativas ao bem de família, bens de sucessão gravados com inalienabilidade, venda por título gratuito e usufruto (art. 717) e outros bens, excluídos da garantia comum do patrimônio.

A meação da mulher e os regimes de separação de bens: os bens reservados, dotais e parafernais também são formas de limitação da responsabilidade do marido, como de resto os impenhoráveis (art. 649 do Código de Processo Civil) e os inarrecáveis (art. 41 da Lei de Falências).

No projeto de Código Civil da autoria de ORLANDO GOMES, no art. 348 (“Patrimônio separado”), o ilustre Jurista admitiu que parte do patrimônio de uma pessoa possa ser destacado, seja por destinação do titular, seja por força de lei, tal qual ocorria com o *Peculium*, no Direito Romano.

Foi dentro dessa linha de pensamento que o Decreto-Lei n.º 248, de 25.8.86, de Portugal, se orientou, conforme veremos mais tarde.

No Brasil, defendeu essa colocação o Professor SILVIO MARCONDES, na monografia *Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual*, São Paulo, 1956, n.º 84, *in verbis*: “Configura-se apropriada para receber a construção jurídica de instituto que, propício à demarcação de uma área patrimonial, permita limitar-se a extensão da responsabilidade.”

Também os Profs. MARTINS FILHO e OTHON SIDOU e a Dr.^a TÂNIA PASCHOAL versaram com propriedade a matéria, no exame do tema, em estudos monográficos.

A separação de patrimônios, segundo a lição de ROMANO CRISTIANO (*Personificação da Empresa*) ed. TJ, 1982, assim surge a partir do momento em que vale e é eficaz em relação a todos, isto é, quando possa ser oposta a terceiros e ao próprio titular do patrimônio. Para tanto é necessária uma lei na qual é preciso que o patrimônio separado possa ser configurado como categoria distinta, e que haja limitação da responsabilidade a um só desses patrimônios.

O curioso no exame do princípio da separação dos patrimônios é que, no direito romano, o *colegium* ou “sodalitas”, embora não fosse uma *pessoa jurídica no sentido moderno da palavra*, a esses grupos eram conferidos certos atributos pessoais, principalmente dois: a faculdade de se representarem, em juízo, por uma única pessoa, um *actor* ou *syndicus* e a faculdade de possuir patrimônio “arca”. Essa faculdade de ter um patrimônio próprio queria dizer que tinha um fundo distinto, uma economia própria, destacada do patrimônio pessoal de todos os seus membros.

Somente com o direito canônico é que se desenvolveu por completo a noção de personalidade jurídica.

A propósito, em 1943, em publicação estampada na *Revista Forense*, do Rio de Janeiro, n.º 96, p. 577, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE dizia o seguinte:

“Convém, pois que o direito positivo autorize, com as devidas cautelas, a pessoa natural ou jurídica, a criar estabelecimentos autônomos, separando para este fim, de seu patrimônio bens ou valores, com a faculdade de limitar a sua responsabilidade até determinada soma.”

Admitiu até a formação de personalidade jurídica, para tais estabelecimentos, nos moldes das fundações.

O motivo seria a possibilidade de criação ou fundação do estabelecimento autônomo, destinado a fins mercantis, para pôr termo às sociedades anônimas aparentes e dispensaria até o regime atual da autorização prévia para o funcionamento das sociedades estrangeiras por ações.

Por aí se vê como a matéria já vinha, há muito, amadurecendo no seio da doutrina, ou dela cuidarem os grandes juristas.

Dito isso, fica-se em que, no aspecto técnico-jurídico, as soluções adotadas pela França e pela Alemanha (sociedade unipessoal) e a encontrada pela República Portuguesa são perfeitas, dentro, evidentemente, das peculiaridades próprias a cada país.

No primeiro caso, como já se observou, deu-se ênfase à vertente institucional da sociedade, em detrimento do seu caráter contratual, por razões muito simples, entre as quais se trata de sociedade de apenas um sócio.

Mas o ângulo institucional é da maior importância, lembrados que estamos das lições de MAURICE HAURIOU no estudo “Aux Sources du Droit, de L’Ordre et de la Liberté”, desenvolvida na

famosa *Teoria da Instituição*, ed. Lib. Bloud e Gay, Paris, 1925, p. 89 e segs.

A solução portuguesa parece-me a mais prática e, até mais factível à luz do nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, basta uma reflexão sobre o trecho abaixo mencionado, da Exposição de Motivos do referido Decreto-Lei n.º 248, de 25 de agosto de 1986.

“Denominação do novo instituto.

Empresa ou estabelecimento de responsabilidade?

Os vocábulos “empresa” e “estabelecimento” são muitas vezes tomados como sinónimos, o que está certo, desde que a palavra “empresa” surja em determinado contexto, para aludir a um objeto de direito, a um valor no património de alguém.

Mas a palavra “empresa” serve também para referir à própria atividade do empresário, à atividade organizada para produção ou circulação de bens e à prestação de serviços com vista ao mercado e à obtenção de um lucro, coisa diversa, pois do que habitualmente se entende por estabelecimento comercial: este é o conjunto organizado de meios através dos quais o comerciante explora a sua empresa.

Vistas as coisas desse modo, que se pretende autonomizar-se em relação ao património geral do titular não é certamente a empresa uma atividade, mas sim o estabelecimento. Daí que se tenha preferido para a figura, que ora se cria, a designação de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, como se dispõe na lei, nenhuma pessoa física pode ter mais de um estabelecimento sujeito ao regime instituído por este diploma.”

O novo “Codigo de Sociedades Comerciais” português (Decreto-Lei n.º 262, de 2.9.86), no art. 143, sobre redução dos sócios a número inferior ao mínimo legal, dispõe:

“1.º No caso previsto na alínea *a*, do n.º 1, do art. 142, o sócio ou qualquer dos sócios restantes pode requerer ao Tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável, a fim de regularizar a situação, suspendendo-se, entretanto, a dissolução da sociedade.

2.º O Juiz, ouvidos os credores da sociedade e ponderadas as razões alegadas pelo sócio, decidirá, pondo ordenar as providências que se mostrarem adequadas para conservação do património social durante aquele prazo.”

O art. 142, 1, a (casos de Dissolução por sentença ou deliberação), tem a seguinte redação:

“1.º Pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade com fundamento em fato previsto na lei ou no contrato e ainda:
a) quando o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos sócios restantes for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito.

É de se observar, ainda, que, na exegese do inc. 2, do referido art. 143, do Código de Sociedades Comerciais de Portugal, se permite ao sócio remanescente constituir o *estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada* com o acervo por ele apropriado, visando à conservação do patrimônio social no prazo razoável de que fala a lei, mediante a afetação do mesmo, cumpridas as determinações emanadas do Decreto-Lei n.º 248, de 25 de agosto de 1986.

VIII

Princípios Gerais Adotados no Decreto-Lei n.º 248, de 25.8.86, de Portugal

Na criação do “Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada” institui-se um patrimônio autônomo ou de afetação especial, sob o regime da nova figura jurídica, através de duas exigências: escopo mercantil de uma massa patrimonial de valor suficientemente elevado (quatrocentos mil escudos) e de necessários mecanismos de controle da afetação ao fim respectivo.

A lei portuguesa afastou-se do modelo franco-alemão da sociedade unipessoal *ab initio* — originariamente unipessoal.

Em lugar disso, preferiu criar a figura do “Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada”.

As soluções francesa e alemã — de instituições *ab initio* de uma sociedade unipessoal — pressupõem “ambas uma construção dogmática, em que aquela primeira componente (a idéia de contrato) é obliterada, ficando a sociedade reduzida à sua vertente institucional. E isto, porque, bem atentas às coisas, e perspectivada agora a matéria à outra luz, a sociedade passa a ser preferentemente olhada como uma técnica de organização da empresa.

A sociedade de uma única pessoa não deixa de ser sociedade” (*Exposição de Motivos*, p. 2.143).

O Decreto-Lei n.º 248, de 25.8.86, ao seguir tradição doutrinária e jurisprudencial próprias, jamais admitiu a sociedade unipessoal, como de resto da lei brasileira, por fidelidade à idéia da sociedade-contrato.

Esclareceu a Exposição de Motivos da referida lei, que a solução preconizada no art. 488 do novo Código de Sociedades Comerciais, “repercute um regime excepcional que não altera esta forma de ver as coisas”.

Esses são os motivos pelos quais Portugal preferiu não seguir o caminho trilhado pela Alemanha e pela França, ao criar o seu novo instituto jurídico.

A opção aceita pela República Portuguesa trouxe consigo alguns problemas, resolvidos com muita percuciência pelo seu legislador.

O primeiro deles é o de se saber se, à figura do “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada”, deva atribuir-se “personalidade jurídica, vendo-se no fenómeno um ato jurídico unilateral, semelhante ao ato pelo qual se instituiu uma fundação — com a diferença de o fim social, previsto na lei, ser aqui substituído por fim econômico lucrativo” (*Exposição de Motivos*, fs. 2.150).

Preferiu a nova disposição legal encaminhar-se para a solução que concebe a figura nela instituída “como um patrimônio separado ou autônomo, ou de outro ângulo de vista, como um patrimônio de afetação” (loc. cit.). A personalidade é do comerciante que o exercita.

Embora a Exposição de Motivos deixe para outro plano a adoção da segunda opção, do patrimônio separado com personalidade jurídica, o certo é que a sua existência não foi caracterizada, como se pode extrair da leitura do texto da lei, pois o estabelecimento mercantil não possui personalidade jurídica.

Deu, contudo, enfoque substancial a dois pontos de grande relevo: a colocação do estabelecimento individual a serviço dos interesses do comerciante e a proteção dos interesses de terceiros, “contendo normas destinadas a evitar ou reprimir abusos”, ao lhes garantir, através de um capital social, os direitos, restritos, contudo, ao seu montante.

Encontrou, assim, o legislador luso o caminho mais direto e despido das artificialidades e complicações *que* estão a envolver o conceito e a estrutura da sociedade unipessoal, a par do aspecto histórico do instituto da separação de patrimônios, proveniente de vetustos instrumentos encontrados entre os gregos e fenícios, como, de resto na própria Roma.

Da criação do “Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada” resultaram:

1.º a separação de um patrimônio afetado à atividade mercantil do comerciante individual;

2.º a elaboração de um estatuto do estabelecimento;

3.º a *fixação* de um capital mínimo, suficientemente elevado para evitar o recurso à limitação de responsabilidade de empreendimentos que, por seu porte, a não justifiquem;

4.º a adequada publicidade dos vários atos concernentes à constituição, ao funcionamento e à extinção do estabelecimento de responsabilidade limitada;

5.º a autonomia patrimonial dos bens destinados pelo comerciante ao estabelecimento, em termos de estes só virem a responder pelas dívidas contraídas na respectiva exploração e de, por outro lado, tais dívidas serem unicamente garantidas por esses bens;

6.º que seja assegurada a efetividade da separação patrimonial, prevendo designadamente, que o comerciante passe a responder com a totalidade de seus bens pelas dívidas comerciais, sempre que não respeite aquela separação;

7.º impõe-se ao comerciante a obrigação de manter escrituração e contabilidade adequadas a revelar ano a ano, com exatidão e verdade, os resultados de sua exploração.

Em suma:

A lei portuguesa ao identificar o instituto em causa como “o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada” preferiu não ingressar na seara da sociedade ou da empresa; ao contrário, permaneceu no âmbito do estabelecimento comercial, exercitado em *caráter único*, pelo comerciante-pessoa física, adotado o sistema da separação de patrimônio, um dos quais afetado à atividade empresária, através da constituição de um capital.

Essas são as primeiras observações a respeito de tão sedutor tema, a exigir reflexão, a modo de propiciar a sua implantação em nosso sistema jurídico, carente de solução idêntica para os problemas relacionados com as sociedades fictícias, e com o empresário individual, cujo patrimônio pessoal é afetado pelas incertezas de sua atividade comercial, industrial e de serviços.

Finalmente é de se atentar para o complexo problema da sociedade de dois sócios, por ocasião da morte ou recesso de um deles.

Por tudo isso, impõe-se o exame aprofundado dessas experiências legislativas, as quais nos podem ser de grande utilidade para o futuro.

BIBLIOGRAFIA

- AHUMADA, Raul Cervantes. *La Sociedad de Responsabilidad Limitada en Derecho Mejicano*.
- AMMATUCCI. "La Società Unipersonali e il Problema della Qualificazione de Reporto Giuridico", in *Rev. Trim. Dir. e Proc. Civ.*, 1964, p. 133.
- ASCARELLI, Tullio. *Revista Forense*, nº 112, p. 339. *Studi in Tema di Società*, Giuffré, 1952, ps. 337 e 345.
- ASQUINI. "Società Personale de Due Soci e Morte de un Socio, Nota a Cassa", 03.0850, nº 2.333, in *Giur. Compl. Cas.*, 150, III, ora in *Seriti Giuridici*, III, Padova, 1961, p. 173.
- AULETTA, Giuseppe. "Il Contratto di Società Commerciale — Requisiti e Conclusione", cap. II "Simulazione e Società in una Solo Mano", na obra *Saggi di Diritto Commerciale*, raccolti do Prof. TULLIO ASCARELLI.
- BASTIAN, J. C. *Traité*, fasc. 4.
- BAYON, LE. "L'Usufruit des Parties Sociales", *Rev. Soc.*, 1973, p. 435.
- BIGIANI, Walter. *La Piccola Impresa*, Giuffré, 1947.
- BONELLI, G. *Riv. Dir. Com.*, 1911, I, ps. 589; 1912, 253; 1926, II, 167 e segs.
- BOTER, F. "Anonimas Unipersonales", *Rev. Dir. Priv.*, 1947, p. 31.
- BULGARELLI, Waldírio. "A Teoria Jurídica da Empresa", *RT*, 1985.
- BUONOCORE, Vincenzo, et alii. *Società di Persone, Casi e Materiali di Diritto Commerciale*, Giuffré, 1973, vol. 2, ps. 1.144 e 1.273, sobre decisões da Justiça italiana.
- CAPORALE, F. *Société et Indivision*, 1979, p. 35.
- CANIZARES, Felipe Sola de. *Rev. Trim. Dir. Com.*, I, p. 376.
- CARNEIRO, Sá. "Cláusulas de Conservação e Sociedades Unipessoais", *Revista dos Tribunais*, nº 1.554, ano 65; Portugal.
- CARRARA, Giovanni. "Appunti per una Nuova Impostazione del Concetto "azienda". *Riv. Dir. Comm.*, 1926, I, p. 59.
- CARRY, Paulo. *La Responsabilité Limitée du Commerçant Individuel*, Genève, 1928.
- CARTAXO, Ernani Guarita. *As pessoas Jurídicas em suas Origens Romanas*, Gualro, 1943.

- CARVALHO, Orlando de. *Crítério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, Atlântida, Coimbra, 1967.
- CHAMPAUD, Claude. "L'Entreprise Personelle à Responsabilité Limitée, Rapport du Groupe D'Étude", in *Rev. Comm. Droit Comm.*, 1979, nº 4, p. 579.
- CRISTIANO, Romano. *A Empresa Individual e a Personalidade Jurídica*, cap. IX "A Empresa, em si, não tem Personalidade Jurídica"; "Personificação da Empresa", *RT*, 1982, p. 3 e segs.; "A Subsidiária Integral no Brasil", *RT*, 1986.
- COELHO, José Gabriel Pinto. *Lições de Direito Comercial*, fasc. I, p. 283 e segs.
- CUTTAT, J. A. "De La Empresa Individual de Responsabilidades Limitada", *Revista del Colegio de Abogados em Buenos Aires*, 1938.
- DALMARTELLO. *L'Exclusion de Soci della Società Commerciale*, 1939, p. 29.
- DIHIGO, Ernarto. *Sociedade de Responsabilidade Limitada*, Habana, 1938.
- FERRER CORREIA, Antônio de Arruda. *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Atlântida, Coimbra, 1948, p. 195 e segs.
- FERRI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale*, 5ª ed., p. 41.
- FILHO, Antônio Martins. *Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual*, Ceará, 1950.
- FILHO, Oscar Barreto. *Teoria do Estabelecimento Comercial*, Marx Limonad, 1969, p. 116.
- FORMIGGINI, Aldo. *I Vizi Del Consenso Nel Contratte Di Società*, Giuffré, 1952.
- GANDARA, Luis Harnandez de La. *La Atipicidad en Derecho de Sociedades*, Portico, Saragoza, 1977.
- GERMAN, M. *L'Entreprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée*, J. P.C. 85, Ed. I, p. 309.
- GREGÓRIO, Alfredo de. *Curso di Diritto Commerciale*, 6ª ed., Ed. Dante Alighieri, p. 164.
- GRISOLI, Angelo. *Le Società con uno solo Socio*, Cedam, 1971; "Le Società con un solo socio", in *I Grandi Problemi della Società per Azioni nella Legislazione Vigenti*, Cedam, Padova, 1976.
- HARRIOU, Maurice. "La Théorie de l'Institution et la Fondation, in *Cahiers de la Nouvelle Journée*, nº 23, Paris, 1925.
- HEMARD, "La Société d'Une Seule Personne", in *Contributions Françaises, au VII, Congrès Int. de Droit Comparé, Travaux D'Institut de Droit Comparé da L'Université de Paris*, Paris, 1966, p. 1.268.
- HUGOT J. et RICHARD J. *Les Sociétés Unipersonnelles*, Ed. Litec, Droit.
- ISCHER, Roge. *Vers la Responsabilité Limitée do Commerçant Individuel*, Lausanne, 1937.
- JÚNIOR, Francesco Ferrara "Società Etichetta e Società Operante", in *Studi in Onere di Francesco Messineo*, Giuffré, vol 2º, 1959; *Imprenditoria e Società*, 1962, nota 55, p. 340.
- LIMA, Adamastor. *Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada*, Paraná, Judiciário, 1943, t. 40, p. 4.
- MAGALHÃES, Barbosa de. "As Sociedades Unipessoais em Face da Legislação Portuguesa", *Rev. Fac. de Dir. de São Paulo*, nº 43, p. 26; *Do Estabelecimento Comercial*, Ática, 1951.
- MANARA. "Una Crisi Dottinale delle Società Anonime", in *Studi per Vivante*, I, p. 690.
- MARCONDES, Sílvio. *Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual*, 1956; *Questões de Direito Mercantil*, Saraiva, 1977, ps. 11, 23.
- MARTINS, Fran. *Direito Societário*, Forense, 1948, p. 300.
- MONTANARI, Alberto. *Il Model Business Corporation Act*, Giuffré, 1976.

- MOSSA, Lorenzo. "Responsabilità dell' Unico Socio di un Anonima", in *Riv. Dir. Comm.*, 1931, ps. 3155 e 322. 1915, II, p. 18.637; *Prospective dell' Impresa in Diritto Italiano e Tedesco*, NRDC, 1953, I, p. 88.
- OPPO, Giorgio. *Contratti Parasociale*, Vallardi, 1942.
- PAES, P. R. Tavares. *Curso de Direito Comercial*, II, 1987, p. 39.
- PAILUSSEAU, J. *Les Fondements du Droit Moderne des Sociétés*, J.C.P., 1948, p. 3.148.
- PASCHOAL, Tania Negri. "Sociedades Unipessoais", *Revista Forense*, 248/147.
- PIMENTA, Joaquim. "Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual", *Revista da Faculdade de Direito do Ceará*, 1951, p. 71.
- PORZIO, Mário. "Sulla Disciplina della Società di Persone con un solo Socio", in *Riv. Delle Società*, Marzo-Aprile, 1965, ano X, Fase 2, Giuffrè, p. 286.
- PRÉA, J. J. *L'Entreprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée*, J.P.C. 85, 1ª ed., p. 309.
- RANDOUX, D. *Une Société Spécifique EURL*, J.P.C., ed. N.I., p. 355.
- RATON, Pierre. *Le Liechtenstein, Les Institutions*, Paris, 1949.
- RENARD, Georges. *La Théorie de L'Institution*, Sirey, 1930, 1ª vol., p. 219 e segs.
- REQUIÃO, Rubens. "Abuso do Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica", *RT* 410.
- RESCIGNO, Pierre. *Banca, Borsa*, 1971, vol. 34, p. 479.
- RIVAROLA, Mário. "La Empresa Individual de Responsabilidade Limitada", in *Sociedade Comerciales*, ps. 279 e 542.
- ROTONDI. "Nazione Giuridica dell'Azienda", *Riv. Dir. Comm.*, 1930, I, p. 1.260.
- RUBIO, Jesus. *Introducción al Derecho Mercantil*, Nauta, Barcelona, 1969, p. 447.
- SAINT, C. "Les Critères Distinctifs de la Société et de L'Indivision Depuis de les Réforms Récents du Code Civil", *Rev. Trimm. D. Comm.*, 1948, I, p. 3.148.
- SANTINI, Geraldo. *Società a Responsabilità*, *Comm. del Codice Civile*, a cura di A. Scialoja e Branca, 3ª ed., Zanichelli, p. 351.
- SZLECHTER, Emile. *La Contrat de Société en Babylonie en Grece et a Rome*, Sirey, 1947.
- SIDOU, Othon J. M. *A Revisão Judicial*, 2ª ed., Forense, 1984.
- THEILER, Adolfo. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*, *Judiciário*, Paraná, Curitiba, 1940, t. 32, p. 4.
- TRAVERSI, Alessandro. *Responsabilità Penali D'Imprensa*, Cedam, 1938, p. 138.
- VALERI, Studi in Onore di Vivante, II, p. 311.
- VALVERDE, Trajano Miranda. "Estabelecimento Autônomo", *Revista Forense*, nº 96, p. 577, ano 1943.
- ZANARONE, Giuseppe. "Società a Responsabilità Limitada", in *Trattato di Diritto Commerciale*, Dir. a Galgano, Cedam, cap. 2.